



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.906625/2010-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.878 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Assunto IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Origem até a decisão final do processo de 10830001833/2011-30, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a), Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 09-51.561, da 3ª Turma da DRJ/JFA, proferido na data de 30 de abril de 2014:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, combinado com DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, amparados no saldo credor de IPI do 1º trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$74.460,51. O crédito oferecido para a compensação tem seu fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

A análise eletrônica do PER foi precedida de ação fiscal, determinada pelo MPF nº 08.1.04.00.2010.00900-1, expedido para averiguação de diversos pedidos de ressarcimento/compensação transmitidos pelo contribuinte. Segundo a fiscalização, o contribuinte elaborava o produto X-TAPA e o classificava incorretamente no código 2106.90.30, destinado às Preparações Alimentícias - Complementos

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.878 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.906625/2010-48

Alimentares/Outras, tributadas à alíquota zero. Levou então a classificação do produto para o Capítulo 22 - Bebidas, código 2202.90.00 - Alimentos para praticantes de atividade física, nos termos da Portaria nº 222, de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Em se tratando de produto líquido, acondicionado em garrafas, a tributação foi feita pela alíquota específica. Apurados os valores devidos, foi reconstituída a escrita fiscal do contribuinte, acarretando no trimestre em causa saldo devedor. Do procedimento fiscal resultou o seguinte Despacho Decisório, emitido eletronicamente:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 74.460,51

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 00443.71537.160207.1.3.01-4078

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 05670.47989.100407.1.1.01-3718

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/12, para alegar que:

a) a dependência do processo reflexo do lançamento de IPI

O mérito desse processo de ressarcimento é dependente e vinculado ao processo nº 10830.001833/2011-30, resultante do auto de infração lavrado contra a autuada, tendo em vista a reconstituição da escrita fiscal para os anos-calendários de 2006 a 2008. Dessa forma, o exame de mérito desses autos deve ser sobrestado até o julgamento final referente ao auto de infração que versa sobre a mesma matéria ou, ainda, unificado para apreciação simultânea de ambos os processos, nos termos da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005.

Vale dizer que o presente processo deve ser unificado ao processo nº 10830.001833/2011-30 para apreciação simultânea, ou deve ser sobrestado até o julgamento final do processo principal citado, uma vez que a matéria de mérito deve ser decidida no âmbito do processo referente ao auto de infração;

b) a iliquidez e incerteza da exigência pretendida nos autos do processo administrativo nº 10830.001833/2011-30

A reconstituição da escrita fiscal realizada pela fiscalização está contaminada de erros, tornando indevido o indeferimento do crédito solicitado;

c) a imprestabilidade dos valores lançados no auto de infração, em razão dos cálculos (os equívocos cometidos na reconstituição da escrita fiscal, reflexos dos anos-calendários

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.878 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.906625/2010-48

anteriores) e critérios adotados para a apuração do IPI supostamente devidos (pauta fiscal);

d) a suspensão da exigibilidade do débito compensado garantida pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

e) a legitimidade do crédito de IPI pleiteado no Pedido de Eletrônico de Ressarcimento e a improcedência do Despacho Decisório.

É O RELATÓRIO.

No acórdão do qual foi extraído o relatório acima, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE IPI. VEDAÇÃO NA CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI (art. 20 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005; art. 25 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008; art. 25 da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

A matéria não contestada ou a desistência formal de discuti-la após a apresentação da manifestação de inconformidade soluciona a lide no tocante a essa matéria tornando-a definitiva, mantendo-se, portanto, a posição adotada no Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente cientificada da decisão acima referida a recorrente apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, requerendo a suspensão do julgamento até a decisão definitiva no processo nº 10830.001833/2011-30, repisando no mais as teses trazidas pela manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi encaminhado a esse E. Conselho e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se verifica do relatoria acima o objeto do presente processo cinge-se na não homologação de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, devido a constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, e redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Ainda conforme o relatório, este processo tem estreita ligação com o processo de n. 10830.001833/2011-30, onde foram apuradas as infrações e aplicadas as sanções cabíveis, pelo não cumprimento das operações relatadas no parágrafo anterior.

Tal ligação fica evidente do trecho abaixo extraído do acórdão recorrido, observe-se:

(...)

Quanto aos argumentos contrários ao lançamento de ofício, saiba o contribuinte que tal discussão é atinente ao processo de auto de infração nº 10830.001833/2011-30, sendo aquele documento apropriado, por meio da impugnação, para os questionamentos relativos à autuação, conforme iniciativa já tomada pelo contribuinte.

Mas à guisa de esclarecimento, é de se dizer que o auto de infração já passou pelo crivo da Delegacia da receita federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, com julgamento de improcedência do lançamento de ofício. Para tanto, foi expedido o acórdão n 09-51.556, de 30/04/2014. Entretanto, o julgamento definitivo ainda não ocorreu, tendo em vista que o montante exonerado ultrapassa o limite de alçada de R\$1.000.000,00 (principal e multa), expresso na Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, no tocante aos julgamentos realizados nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, DRJ.

Assim sendo, está atrelado ao processo de auto de infração nº 10830.001833/2011-30, ainda em julgamento, o deslinde do atual litígio. Nesse contexto, posiciona-se a Receita Federal do Brasil – RFB de forma categórica pelo indeferimento do pedido de ressarcimento/compensação, nos termos do art. 20 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, (e dos arts. 25 das IN RFB nº 900, de 30/12/2008, e 1.300, de 20/11/2012, que sucessivamente trataram do mesmo assunto), *verbis*:

Art. 20. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

A adoção pela RFB do entendimento contrário ao ressarcimento/compensação na situação em tela impossibilita que a DRJ/JFA/MG se expresse de forma diversa daquela contida no art. 20 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005. A vinculação entre a presente análise na DRJ e o entendimento da RFB se estabelece pela Portaria MF nº 341, de 12/07/2011: **Art. 7º São deveres do julgador:** [...]V - **observar** o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como **o entendimento da RFB expresso em atos** normativos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.878 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.906625/2010-48

Observemos os andamentos do mencionado processo:

Acompanhamento Processual

..: Informações Processuais - Detalhe do Processo ..:

Processo Principal: 10830.001833/2011-30

Data Entrada: 09/02/2011

Contribuinte Principal: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA

Tributo: IPI

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
14/10/2014	RECURSO DE OFÍCIO
17/06/2015	RECURSO DE OFÍCIO
08/04/2016	RECURSO DE OFÍCIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
11/08/2021	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS Data da Sessão: 26/08/2021 Hora da Sessão: 14:00	
27/05/2021	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS	
30/03/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	

[Todos Andamentos ...](#)

O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrentes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Desta forma, tendo em vista entender que o processo em discussão se enquadra nos termos do artigo acima e, considerando que o decidido no processo de nº 10830.001833/2011-30, pode influenciar diretamente na decisão, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, sobrestando o julgamento do processo na Unidade de origem, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo mencionado.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.878 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.906625/2010-48

Finalizado o processo nº 10830.001833/2011-30, promova a autoridade fiscal: (i) a apuração dos reflexos das decisões definitivas proferidas naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) intime o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retorne os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator